# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105255 - SP (2026/0231651-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL VILAS BOAS AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADA | : | LETICIA PITOLI - SP391651 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO COMPETENTE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado para impugnar decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância por meio do recurso interno adequado para submissão ao órgão colegiado.

2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* somente é admitida em situações de manifesta ilegalidade, evidenciada de plano, não bastando alegações genéricas ou situação jurídica controvertida.

3. A fixação do regime inicial fechado é juridicamente possível mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, se presentes a reincidência e circunstância judicial desfavorável.

4. A pretensão recursal buscou a alteração do regime prisional para modalidade menos gravosa, sob a alegação de manifesta ilegalidade na imposição do regime fechado por multirreincidência. A decisão impugnada indeferiu liminarmente a impetração por se tratar de ataque a decisão monocrática ainda não submetida ao colegiado do Tribunal de origem, exigindo a interposição do recurso interno apropriado. Não se constatou manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, prevalecendo a orientação de que a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa sustentam a fixação do regime fechado.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60783407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 23dabe37-d67b-43ed-965d-bc9a883cad3b**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60783407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 23dabe37-d67b-43ed-965d-bc9a883cad3b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105255 - SP (2026/0231651-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL VILAS BOAS AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADA | : | LETICIA PITOLI - SP391651 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO COMPETENTE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado para impugnar decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância por meio do recurso interno adequado para submissão ao órgão colegiado.

2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* somente é admitida em situações de manifesta ilegalidade, evidenciada de plano, não bastando alegações genéricas ou situação jurídica controvertida.

3. A fixação do regime inicial fechado é juridicamente possível mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, se presentes a reincidência e circunstância judicial desfavorável.

4. A pretensão recursal buscou a alteração do regime prisional para modalidade menos gravosa, sob a alegação de manifesta ilegalidade na imposição do regime fechado por multirreincidência. A decisão impugnada indeferiu liminarmente a impetração por se tratar de ataque a decisão monocrática ainda não submetida ao colegiado do Tribunal de origem, exigindo a interposição do recurso interno apropriado. Não se constatou manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, prevalecendo a orientação de que a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa sustentam a fixação do regime fechado.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59738461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:24**
**Código de Controle do Documento: c756d492-292f-476c-b62d-69a457eb043a**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VILAS BOAS AMARAL contra decisão monocrática da Presidência desta Casa que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante que a atuação excepcional desta Corte deve superar o óbice de supressão de instância diante de manifesta ilegalidade.

Argumenta que houve indeferimento teratológico e monocrático do *writ* na origem e que a Súmula 691/STF comporta superação na espécie. Defende que a controvérsia é exclusivamente de direito, que já interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática e que há mandado de prisão pendente, o que evidencia urgência na apreciação.

Sustenta que a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias, por crime sem violência, teve o regime inicial fechado imposto apenas pela multirreincidência, sem fundamentação concreta, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da suficiência da reprimenda.

Pede a submissão do feito à Sexta Turma para conhecer do *habeas corpus*, afastar o óbice processual e conceder a ordem, ainda que de ofício, para fixar regime mais brando, ao menos o semiaberto.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece prosperar.

A pretensão foi alterar o regime inicial para modalidade menos gravosa, ao menos o semiaberto, sob alegação de manifesta ilegalidade na fixação do regime fechado por multirreincidência.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, por se tratar de impugnação a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, ainda não submetida ao órgão colegiado, caracterizando ausência de exaurimento de instância. Assentou a necessidade de interposição do recurso interno adequado na origem para viabilizar deliberação colegiada, vedando-se o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior, à luz da jurisprudência consolidada (AgRg no HC n. 743.582/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de

**Documento eletrônico VDA59738461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:24**
**Código de Controle do Documento: c756d492-292f-476c-b62d-69a457eb043a**

17/6/2022; e EDcl no RHC n. 160.065/PE, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022).

Nem sequer há falar em manifesto constrangimento ilegal a justificar a atuação de ofício do Superior Tribunal de Justiça.

Afinal, "nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado. Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.133.007/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). No mesmo sentido, entre outros, AgRg no AREsp n. 3.227.451/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2026; AgRg no HC n. 1.087.210/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026; AgRg no HC n. 534.561/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/2/2022; AgRg no REsp n. 2.268.948/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2026; e AgRg no HC n. 798.228/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/5/2023.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59738461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:24**
**Código de Controle do Documento: c756d492-292f-476c-b62d-69a457eb043a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.255 / SP**

Número Registro: 2026/0231651-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00593518920168260050 21130990620268260000 593518920168260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LETICIA PITOLI |
| ADVOGADA | : LETICIA PITOLI - SP391651 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RAFAEL VILAS BOAS AMARAL (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAFAEL VILAS BOAS AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADA | : LETICIA PITOLI - SP391651 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60730423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:29**
**Código de Controle do Documento: c1499dee-684d-43f2-9eaa-407702915196**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:29**
**Código de Controle do Documento: c1499dee-684d-43f2-9eaa-407702915196**